



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003390/2005-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.189 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JORGE GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/STM/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado, após revisão da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foi lavrado auto de infração pelas seguintes infrações apuradas:

1. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou física, com vínculo empregatício, na liquidação de processo trabalhista

no valor de R\$ 24.300,00 (R\$ 171.229,03 — R\$ 146.929,03) (fls. 5 e 20).

Diante das alterações acima houve a diminuição do imposto a restituir de R\$ 8.910,66 para R\$ 2.228,16.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 25/11/2005, conforme Aviso de Recebimento — AR que consta à folha 19. A impugnação foi apresentada em 22/12/2005 (fls. 03) e foi instruída com cópias ou originais de documentos que constam às folhas 04 a 06.

Os argumentos do Impugnante são, em síntese, os seguintes:

- em virtude de ação trabalhista (Processo 951/94) recebeu R\$ 171.229,03 da Empresa Eletrobrás Termonuclear S. A. — CNPJ 42.540.211/0001-67;

- do rendimento bruto deduziu o valor de R\$ 25.820,00 a título de honorários advocatícios;

- conclui que seu rendimento líquido seria de R\$ 145.405,03, mas por equívoco teria declarado rendimentos líquidos de R\$ 146.929,03.

Requer o cancelamento do auto de infração e a restituição de R\$ 8.910,66 como havia declarado.”

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 37/40, que restou assim ementado:

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO COMPROVADOS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução de honorários advocatícios, nos casos previstos na legislação, como qualquer outra dedução, depende da devida comprovação. A falta desta comprovação impede a dedução pretendida.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 08/08/2008 (AR fl. 41), o interessado interpôs o recurso de fls. 42/47, em 08/09/2008. Em sua defesa, alega que tem direito à dedução dos honorários advocatícios que efetivamente pagou, como demonstra comprovante de ordem de crédito na conta corrente do advogado João Batista Santos, cópia do cheque emitido por este em favor dele - Contribuinte Recorrente e o recibo do prestado por aquele em valor resultante do desconto relativo ao pagamento do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Processo nº 13706.003390/2005-97
Resolução nº **2801-000.189**

S2-TE01
Fl. 61

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin